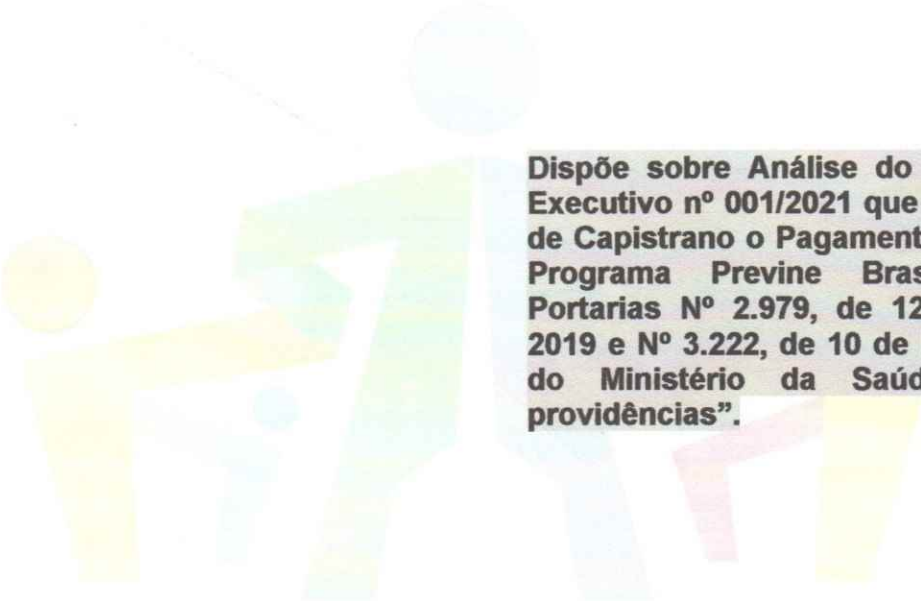


## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 005/2021.



Dispõe sobre Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2021 que “Cria no Município de Capistrano o Pagamento por Desempenho Programa Previne Brasil, previsto nas Portarias Nº 2.979, de 12 de Novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de Dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências”.

### I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de Lei nº 01/2021, de 16 de fevereiro de 2021, do Poder Executivo Municipal, o qual **“Cria no Município de Capistrano o Pagamento por Desempenho Programa Previne Brasil, previsto nas Portarias Nº 2.979, de 12 de Novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de Dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências”**, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

---

## II – VOTO DO RELATOR

### PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Projeto de Lei nº 01/2021, de 16 de fevereiro de 2021, que o Poder Executivo Municipal é parte legítima para encaminhar a presente matéria, e que o seu objeto refere-se a matéria de aprovação deste Poder Legislativo, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Projeto de Lei.

### MÉRITO

A Administração Municipal colima angariar a autorização do Poder Legislativo para estabelecer no âmbito do Município de Capistrano, a utilização do incentivo do Previne Brasil (Programa Previne Brasil), denominado Pagamento por Desempenho, criando o Prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho.

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

O prêmio variável previsto no Programa Previne Brasil – Pagamento por Desempenho, do aludido projeto, é repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Capistrano, caso o mesmo atinja as metas e os resultados previstos nos §1º e §2º do Art. 12-C da Portaria Nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde.

No caso da proposição em liça, verifica-se que os requisitos supracitados mostram-se devidamente preenchidos.

As diretrizes para a execução do incentivo, podem ser obtidas a partir do tratamento conferido pela Norma Ápice à Administração Pública, especialmente pelo artigo 37, e também pelos próprios princípios que norteiam o Direito Administrativo, máxime no que

tange ao princípio da legalidade, sem prejuízo da regulamentação específica, em sede legislativa e administrativa, pelos órgãos interessados na sua aplicação.

Sobre o princípio da legalidade, convém trazer a baila ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

De fato, a lei é a razão e a finalidade do administrador público, dela não sendo possível se afastar sob nenhum pretexto, sob pena de responder pela sua recusa em recepcionar os mandamentos legais.

Nesse sentir, qualquer ato de concessão de pagamento por desempenho deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado.

No que tange as emendas modificativas ao Projeto de Lei 01/2021, são aceitas de forma parcial.

O vereador Manoel de Freitas Viana, sugere em sede de Emenda Modificativa o que a seguir, ventila-se:

I - Altere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 01, de 2021, passando a ter a seguinte redação:



Art. 4º. Terão direito ao prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho os profissionais vinculados a Equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF): Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos de Enfermagem, Técnicos de Saúde Bucal, Auxiliares de Consultório Dentário, bem como o coordenador de atenção à saúde, Coordenador de Saúde Bucal, apoiadores e equipe multiprofissional vinculada a ESF, independentemente do tipo de vínculo para com o Município, desde que cumpridas as metas e atingidos os resultados definidos na legislação Federal atinente à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

II – Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 01, de 2021, o inciso II, com a seguinte redação após a alínea K:

art. 5º, Inciso II – Considera-se para efeitos desta lei, não terá direito ao prêmio Previne Brasil – Pagamento por Desempenho os profissionais que:

III - Altere-se o art. 5º, §9º do Projeto de Lei nº 01, de 2021, passando a ter a seguinte redação:

§9º - O não cumprimento não justificado da carga horária de acordo com as horas estabelecidas no contrato de trabalho;

IV - Altere-se o art.11 do Projeto de Lei nº 01, de 2021, com a seguinte redação:

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a lei municipal nº 1.181, de 2019.

Acrescentar as funções do Apoiador: Apoiar e articular trabalhadores e serviço a fim de possibilitar permanente análise crítica sobre o processo de trabalho; • Orientar quanto aos protocolos de regulação para acesso as consultas e exames especializados; • Facilitar discussões sobre processo de trabalho e educação permanente; • Apoiar os profissionais da Atenção Básica para o planejamento em saúde, considerando a realidade local; • Instigar a

participação de todos os profissionais na promoção à saúde; • Monitorar os indicadores e avaliar as ações junto às equipes; • Facilitar a intersetorialidade; • Representar as equipes junto à Secretaria Municipal de Saúde, no intuito de conquistar melhorias para facilitar o processo de trabalho; • Programar junto aos profissionais a tabela de férias; • Compartilhar as discussões das Equipes de Monitoramento com as equipes de Atenção Básica; • Potencializar o uso dos Sistemas de Informação pelas Equipes de Atenção Básica; • Instigar a discussão sobre os modos de produção do cuidado nas reuniões de Equipe de Atenção Básica; • Auxiliar, se necessário, na mediação de conflitos; • Contribuir para elaboração e execução de um plano de ação local de educação permanente.

O vereador Delegado Joel Morais, sugere em sede de Emenda Modificativa o que a seguir, sugere-se:

I - Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. Terão direito ao prêmio Previne Brasil - Pagamento por Desempenho os profissionais vinculados a Equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF): Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnicos de Enfermagem, Técnicos de Saúde Bucal, Auxiliares de Consultório Dentário, Agentes Comunitário de Saúde, bem como, o Coordenador de Atenção à Saúde, Coordenador de Saúde Bucal e Equipe Multiprofissional (Nível Superior) vinculada à ESF, na forma definida no parágrafo terceiro do artigo antecedente, independentemente do tipo de vínculo para com o Município, desde que cumpridas as metas e atingidos os resultados definidos na legislação Federal atinente à matéria, ou em sua falta, mediante regulamentação do Poder Executivo através de Decreto”

No caso em tela os profissionais agentes comunitários – ACS possuem lei específica 023/2015 garantindo gratificação por incentivo a produtividade no percentual de 70% (setenta por cento, sendo solicitado por este vereador o aumento para 100%.

Os apoiadores permanecem com função essencial e estes não devem ser suprimidos, devendo serem alterados os valores dos técnicos de enfermagem e técnico de saúde bucal para R\$ 283,44 (duzentos e oitenta três reais e quarenta e quatro centavos).

No tocante a supressão do §8º do art. 5, entende-se que não é devido pois quando se refere a produção compreende-se que se torna desproporcional e desarrazoável ganha por incentivo de produção aqueles que não estão no exercício da função.

**EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO REFERIDO PROJETO DE LEI JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em  
02 de março de 2021.**

MAURICIO ALVES DE MACEDO  
**MAURICIO ALVES MACEDO**  
*Relator*




### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, votou da seguinte forma, o membro Delegado Joel da Silva Morais, I - discordo com a inclusão da figura do “Apoiador”, haja vista que tal função não encontra-se no rol dos Agentes Públicos da Equipe de Atenção Primária da Saúde da Família, desvinculando o nítido Programa Previne Brasil. II – Entende que a não concessão do benefício à mulher em licença à gestante (licença maternidade) viola de morte o princípio constitucional da igualdade de gênero previsto no caput do art. 5º da CF/88; III – Há distorção entre os valores a serem pagos aos profissionais da enfermagem e os da odontologia, bem como, os valores pagos aos profissionais do nível técnico violam o art. 37 da CF/88 e causam desarmonia entre os membros da Equipe do PSF. O Vereador Presidente Manoel Viana segue o parecer do vereador relator pela constitucionalidade e correta técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 01/2021, do Poder Executivo Municipal, que “**Cria no Município de Capistrano o Pagamento por Desempenho Programa Previne Brasil, previsto nas Portarias Nº 2.979, de 12 de Novembro de 2019 e Nº 3.222, de 10 de Dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências**), devendo o referido Projeto de Lei ser aprovado pelo Plenário.

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 02 de março de 2021.**

  
**Manoel de Freitas Viana**  
**Vereador Presidente**

  
**Mauricio Alves Macedo**  
**Vereador Relator**

  
**Joel da Silva Morais**  
**Vereador Membro**